INDICAÇÃO Nº ____/2025

Ao Exmo. Sr. Vereador
Elvandro Maciel da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Muriaé

Excelentíssimo Senhor Presidente, O Vereador que esta subscreve, com fundamento no inciso I do artigo 191, combinado com o artigo 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades regimentais, apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**, solicitando que seja encaminhada ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. Marcos Guarino de Oliveira**, a proposição para que seja elaborado ***Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos proprietários de imóveis residenciais, comerciais e condomínios que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução, voltadas para vias e espaços públicos, contribuindo para a segurança coletiva do Município.***

O programa prevê poderá prever um limite máximo de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em descontos, sendo R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por exercício, durante quatro anos, com percentual de benefício vinculado ao número de câmeras instaladas: 5% para uma câmera até 20% para quatro ou mais câmeras.

Além dos imóveis residenciais e comerciais individuais, condomínios residenciais e empresariais também poderão pleitear o benefício, desde que as câmeras estejam posicionadas em áreas externas e voltadas ao monitoramento do entorno público.

Ressalte-se que a presente proposta se inspira no Projeto de Lei nº 238/2025, recentemente aprovado no Município de Limeira/SP, que instituiu programa semelhante de incentivo fiscal vinculado à segurança pública, demonstrando resultados positivos e grande aceitação da comunidade local.

Diante da relevância do tema, entende-se que a adoção de medida análoga em Muriaé trará benefícios diretos à população, fortalecendo a política de segurança pública municipal e ampliando a integração entre a sociedade civil e o Poder Público.

Dessa forma, a implementação desta medida em Muriaé representa um importante avanço para a proteção da população, associando incentivo fiscal ao investimento em segurança.

Câmara Municipal de Muriaé, aos 03 de outubro de 2025.

CHRISTIAN TANUS BAHIA
Vereador - PP

LEI ORDINÁRIA Nº 7.191/2025, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos imóveis com instalação de câmeras de videomonitoramento, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 238/25 de autoria do Prefeito Murilo Berbert Avigo Felix)

MURILO BERBERT AVIGO FELIX, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos proprietários de imóveis residenciais e/ou comerciais localizados no Município de Limeira que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução que possibilitem a visualização em tempo real e gravadas das vias e espaços públicos, que tem por finalidade contribuir para a segurança pública e o monitoramento de área pública de domínio do Município, limitando o desconto total do programa no montante de até R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ano, atingindo o limite total do programa em 4 anos.

§ 1º Além das pessoas previstas no caput do art. 1°, também poderão pleitear o desconto Condomínios residenciais e/ou empresariais que instalarem câmeras sobre área externa que visem a segurança do entorno.

§ 2º Farão jus ao desconto, imóveis que na data da publicação da presente Lei já possuírem câmeras de videomonitoramento, desde que observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de decreto, estabelecer limites quanto à quantidade máxima de câmeras por quarteirão, rua, bairro ou região, observados critérios técnicos que assegurem a eficiência, a proporcionalidade e a efetividade do monitoramento, para o interesse da segurança pública.

Art. 2º O desconto no IPTU dos imóveis descritos no art. 1° desta Lei se dará da seguinte forma:

I - 1 (uma) câmera desconto de 5% (cinco por cento);

II - 2 (duas) câmeras desconto de 10% (dez por cento);

III- 3 (três) câmeras desconto de 15% (quinze por cento);

IV - 4 (quatro) câmeras ou mais desconto de 20% (vinte por cento).

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2° O desconto de que trata esta Lei poderá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, os requisitos técnicos mínimos para adesão ao programa previsto nesta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

I - A qualidade mínima de resolução e funcionalidades das câmeras de videomonitoramento;

II - As especificações técnicas dos equipamentos de armazenamento de imagens, inclusive prazo mínimo de retenção;

III - Os padrões de acesso e integração ao sistema municipal de monitoramento em tempo real, quando for o caso;

IV - Demais condições necessárias para garantir a efetividade da política de segurança pública prevista nesta Lei.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - Advertência com prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação para regularização;

II - Multa, persistindo na infração, equivalente a 2 (duas) vezes o valor do desconto concedido, duplicando em caso de reincidência após notificação.

§ 1º As imagens se, quando solicitadas, não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 6°, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2° Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como